



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902606 - SP (2016/0096366-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO - SP225464
AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP300632
AGRAVADO : LUCIANO ALBERTO MOREIRA
AGRAVADO : EDI ZAIRA MOREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOREIRA NETO
AGRAVADO : EDUARDO ALBERTO MOREIRA
AGRAVADO : RENATA MARISA MOREIRA GERALDI
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO - SP020279

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE EQUÍVOCO INTERPRETATIVO DO JUÍZO RESCINDENDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Segundo compreensão desta Corte, *"É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica"* (AgInt no

AREsp n. 1.186.603/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021.)

4. A Corte de origem compreendeu que a Fazenda não logrou êxito em indicar dispositivos que teriam sido violados frontal e explicitamente, fundando-se a rescisória em um alegado equívoco interpretativo do alcance das normas aplicáveis à posse e à indenização de benfeitorias por parte do juízo rescindendo.

5. Assim, nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902606 - SP (2016/0096366-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO - SP225464
AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP300632
AGRAVADO : LUCIANO ALBERTO MOREIRA
AGRAVADO : EDI ZAIRA MOREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOREIRA NETO
AGRAVADO : EDUARDO ALBERTO MOREIRA
AGRAVADO : RENATA MARISA MOREIRA GERALDI
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO - SP020279

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE EQUÍVOCO INTERPRETATIVO DO JUÍZO RESCINDENDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Segundo compreensão desta Corte, *"É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica"* (AgInt no AREsp n. 1.186.603/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas

Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021.)

4. A Corte de origem compreendeu que a Fazenda não logrou êxito em indicar dispositivos que teriam sido violados frontal e explicitamente, fundando-se a rescisória em um alegado equívoco interpretativo do alcance das normas aplicáveis à posse e à indenização de benfeitorias por parte do juízo rescindendo.

5. Assim, nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por considerar não configurada a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, além do que a parte, quando do ajuizamento da ação rescisória, não logrou êxito em demonstrar uma violação direta, frontal e inequívoca aos dispositivos legais invocados.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que a instância de origem, ao examinar a subjacente ação rescisória, acabou por negar a prestação jurisdicional. Segundo afirma, *"o que se pede é o afastamento da obscuridade para que se processe a ação rescisória e, não, a rejeite de plano, vez que há uma análise perfunctória da ação rescisória (mérito). Assim, obscuro se demonstra o v. acórdão, portanto, perfeitamente enquadrado no art. 535, inciso I do CPC. Assim, pede-se a anulação do julgado para novo pronunciamento da Corte de origem para afastar a obscuridade"* (fl. 1.747).

Defende, ainda, ser incabível a extinção liminar da ação rescisória, como no caso, uma vez que o julgador, ao receber a inicial, deveria verificar a presença dos requisitos da ação, sem incursionar no mérito, tal como ocorreu. *"Desta feita, não deveria o eminente desembargador relator indeferir a petição inicial por dois motivos: a) não existe fundamentação de ausência de condição da ação e b) o fundamento do indeferimento é próprio do mérito da demanda rescisória. Quanto a este, o relator não se ateve apenas a verificar o enquadramento ao permissivo legal (art. 485, V, CPC), mas, também, a decidir sobre a procedência ou não do pedido, sem mencionar expressamente. Claramente, isto está posto no seguinte trecho do aresto: 'In casu, a solução alvitrada*

postou-se dentre as teses jurídicas ofertadas, daí descaber o ajuizamento desta ação'. Veja aqui que se afirma descaber o ajuizamento da ação, pois o acórdão rescidendo optou entre uma de duas interpretações possíveis" (fl. 1.751).

Ao final, traz a debate o mérito da ação rescisória, afirmando que, *"Mesmo não invocando todas as normas violadas, o Acórdão decidiu de modo que tirou a aplicabilidade de tais normas. Se fossem respeitadas as disposições legais tidas como violadas, a decisão proferida no Acórdão teria que ser de modo diverso do que foi. Se fossem respeitados os artigos 96, 1255, 1.196, 1.198, 1201, 1.219, 1220, 1248V, do Código Civil. (artigos 63, 485, 487, 490, 516, 517 e 547 do Código Civil de 1916) bem como os artigos 42 c. c 472 ambos do Código de Processo Civil, não seria reconhecida a retenção por benfeitorias. Se fosse respeitado o disposto nos artigos 42 c. c 472 do Código de Processo Civil, aos réus como sucessores dos Réus da Ação Discriminatória se imporia a autoridade da coisa julgada e como consequência considerada de má fé a detenção dos demandados" (fl. 1.754).*

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação à fl. 1.777.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O agravo interno não pode ser acolhido.

Na origem, a ação rescisória manejada pela Fazenda do Estado de São Paulo foi indeferida liminarmente, em decisão posteriormente confirmada pelo Colegiado, que reconheceu a falta de interesse processual, por não caber, na via eleita, a pretensão de reapreciação valorativa do julgado rescindendo.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*).

Definido o regime adotado, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 535

e 458 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com obscuridade ou ausência de prestação jurisdicional.

Sobre a questão de fundo, pretendeu a parte agravante desconstituir coisa julgada, que entendeu pela possibilidade de indenização em razão de benfeitorias realizadas em imóvel público indevidamente ocupado, cujo usucapião foi negado.

De outro lado, o indeferimento liminar da rescisória se deu porque inexistiria ofensa à literal disposição de lei, mas, sim, quando muito, interpretação que, embora pudesse não ser a melhor, não autorizaria a desconstituição do *decisum* rescindendo, nos termos do art. 485 do CPC/73. É ver (fls. 1.567/1.569):

A ação rescisória, como é cediço, visa a permitir que se desconstitua a sentença de mérito transitada em julgado ou o acórdão que a substitui, restabelecendo-se a verdade jurídica, se e somente se preenchidas uma das hipóteses taxativamente descritas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

A pretensão encetada, todavia, nem de longe se enquadra na alça de mira do inciso V do dispositivo anunciado no parágrafo anterior.

Em essência, a leitura da peça de estreia revela, com absoluta clareza, a astúcia da autora ao se valer de tais fundamentos para finalidade claramente diversa daquela prevista na lei, qual seja: obter a reapreciação valorativa, com escopo de que os réus não tinham a posse do bem público, não podendo ser indenizados pelas benfeitorias, e muito menos pelas acessões, porque não tem a proteção possessória por não ter posse.

Neste passo, mister realçar que a ação rescisória não se presta para reparar hipotética injustiça na decisão por má apreciação da prova ou adoção de interpretação diversa da sustentada pelo autor. Tampouco é dado em juízo de desconstituição transmutar-se o caráter excepcional e restrito dessa via, para lhe conferir matiz puramente revisional do decisum, como se impugnação recursal fosse (REsp 217.976/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, j. 07.03.2002, DJ 24.03.2003, p. 223).

Em palavras mais simples: a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória (REsp 147.796/MA, in DJ 28.6.99).

Ademais, cumpre frisar que somente se justifica o iudicium rescindens quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme, aliás, a expressão do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Não o é ofendida, porém, dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita, conquanto não coincida com a sustentada pelo demandante, não destoia da literalidade do texto de lei (RSTJ 401/17, Theotônio Negrão, CPC, 31ª ed. Saraiva, nota ao artigo 485).

In casu, a solução alvitrada postou-se dentre as teses jurídicas ofertadas, daí descaber o ajuizamento desta ação.

Assim, inexistente qualquer mínimo traço de ofensa à coisa julgada ou de violação literal de texto de lei, é imperioso reconhecer a carência da atual ação.

No caso, observa-se que o entendimento do Tribunal local está alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante*

inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.018.565/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Em igual sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica.

3. Na hipótese, rever a conclusão acerca da natureza da cláusula contratual, questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa e na interpretação do contrato, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.186.603/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021.)

Também merece registro que esta Corte possui jurisprudência uníssona na linha de que *"a viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei reclama a demonstração de afronta ao texto legal de modo direto, frontal e inequívoco, 'de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade' (AgRg no AREsp 816.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)" (AgInt no REsp 1.541.310/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 25/4/2018).*

Em outras palavras, não é o simples e eventual desacerto de uma decisão transitada em julgado ou mesmo sua dissonância com relação à jurisprudência dominante atual que justificam sua desconstituição pela via rescisória. Apesar de a Fazenda ter construído fundamentada tese jurídica sobre o desacerto e a injustiça do julgado rescindendo, a Corte de origem compreendeu que ela não logrou êxito em indicar dispositivos que teriam sido violados frontal e explicitamente, fundando-se a rescisória em um suposto equívoco interpretativo do alcance das normas aplicáveis à posse e à indenização de benfeitorias por parte do juízo rescindendo.

Em tal contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, cabe salientar que, indeferida liminarmente a ação rescisória, não

cabe nesta instância superior, sob pena de supressão de instância, o exame do mérito debatido na demanda.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 902.606 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0096366-9

Número de Origem:

00699412320128260000 699412320128260000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : JOSÉ CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO - SP225464

AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP300632

AGRAVADO : LUCIANO ALBERTO MOREIRA

AGRAVADO : EDI ZAIRA MOREIRA

ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO - SP020279

INTERES. : CARLOS ALBERTO MOREIRA NETO

INTERES. : EDUARDO ALBERTO MOREIRA

INTERES. : RENATA MARISA MOREIRA GERALDI

ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO - SP020279

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO - SP225464

AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP300632

AGRAVADO : LUCIANO ALBERTO MOREIRA

AGRAVADO : EDI ZAIRA MOREIRA

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOREIRA NETO

AGRAVADO : EDUARDO ALBERTO MOREIRA

AGRAVADO : RENATA MARISA MOREIRA GERALDI

ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO - SP020279

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022